



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 911, DE 2026 **(Da Sra. Lêda Borges)**

Dispõe sobre a política nacional de redução de danos relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelece normas para rotulagem, publicidade, tributação e consumo responsável, e altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



"Art.

1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica qualquer produto com teor alcoólico igual ou superior a 0,5% (vol.)." (NR)

"Art.

3º

.....
§ 2º A publicidade de bebidas alcoólicas será classificada em três categorias, conforme o teor alcoólico do produto:

I - Categoria A: bebidas com teor alcoólico igual ou inferior a 7% (vol.);

II - Categoria B: bebidas com teor alcoólico superior a 7% e igual ou inferior a 15% (vol.);

III - Categoria C: bebidas com teor alcoólico superior a 15% (vol.).

§ 3º Para as bebidas da Categoria C, fica vedada a publicidade:

a) em qualquer horário na televisão aberta e por assinatura;

b) em rádio, no período das 6 às 21 horas;

c) em revistas, jornais e outros meios impressos de circulação geral;

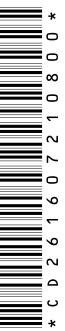
d) em painéis, outdoors e outros meios de publicidade exterior em vias públicas.

§ 4º Para as bebidas da Categoria B, a publicidade ficará restrita ao horário das 21 às 6 horas na televisão aberta.

§ 5º É vedada, em qualquer categoria, a associação do consumo de bebidas alcoólicas a:

a) estilos de vida saudáveis ou práticas esportivas;

b) direção de veículos ou operação de máquinas;





- c) aumento do desempenho físico, sexual ou intelectual;
- d) sucesso profissional, social ou afetivo;
- e) público infantil ou adolescente." (NR)

Art. 5º A regulamentação das disposições deste Capítulo observará as normas técnicas estabelecidas para bebidas de origem vegetal, mantida a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto aos padrões de identidade e qualidade dos produtos.

CAPÍTULO IV **DA TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA E INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, por meio de lei específica, alíquotas diferenciadas de impostos federais sobre bebidas alcoólicas, com base no teor alcoólico e no número de unidades padrão de álcool por embalagem.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento aos Danos do Álcool - FENDA, com a finalidade de financiar:

- I - campanhas educativas sobre consumo responsável;
- II - pesquisas sobre redução de danos e tecnologias para produção de bebidas de baixo teor;
- III - ampliação da rede pública de atendimento a dependentes químicos;
- IV - programas de capacitação para profissionais de saúde no atendimento a usuários de álcool.

Parágrafo único. O FENDA será constituído por:

- a) 10% (dez por cento) da arrecadação líquida do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre bebidas alcoólicas da Categoria C;
- b) dotações orçamentárias da União;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) recursos de acordos, convênios ou contratos.





Art. 8º As pessoas físicas poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas com tratamentos de dependência alcoólica em estabelecimentos devidamente autorizados, nos limites e condições estabelecidos em regulamento do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSUMO RESPONSÁVEL

Art. 9º Fica instituído o Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR, sob coordenação do Ministério da Saúde, com as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento e divulgação de campanhas educativas permanentes;
- II - fomento à pesquisa científica sobre redução de danos relacionados ao álcool;
- III - capacitação de profissionais de educação, saúde e assistência social;
- IV - apoio à criação e manutenção de grupos de ajuda mútua;
- V - monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas sobre álcool.

Art. 10. O Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR será implementado em articulação com:

- I - Ministério da Educação;
- II - Ministério da Cidadania;
- III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I - advertência;





II - multa de 10.000 (dez mil) a 10.000.000 (dez milhões) de Reais, proporcional ao faturamento da empresa infratora;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão da fabricação, importação ou comercialização;

V - cassação do registro do produto.

Art. 12. A regulamentação desta Lei será feita conjuntamente pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes sobre classificação, produção e comercialização de bebidas.

Art. 13. Os arts. 4º a 9º desta Lei entrarão em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 14. O disposto no art. 3º entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da regulamentação referida em seu parágrafo único.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge em resposta a um dos mais graves desafios de saúde pública do Brasil contemporâneo: os danos sociais, econômicos e sanitários decorrentes do consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Longe de ser uma medida isolada ou desconectada da realidade regulatória nacional, este projeto consolida-se como uma política de Estado baseada em evidências científicas, em diálogo construtivo com o marco jurídico existente e em sintonia com as melhores práticas internacionais de redução de danos.-

O consumo de álcool no Brasil configura-se como uma crise de saúde pública de proporções alarmantes. Segundo dados do Ministério da Saúde, as doenças diretamente atribuíveis ao álcool respondem por aproximadamente 5% da carga global de doenças no país, com impactos devastadores sobre a morbimortalidade.

As hepatopatias alcoólicas, pancreatites, doenças cardiovasculares e diversos tipos de câncer (boca, esôfago, fígado, mama,





entre outros) apresentam correlação dose-dependente com o consumo de bebidas alcoólicas, especialmente daquelas com maior teor alcoólico.

Para além das comorbidades físicas, o impacto sobre a saúde mental é igualmente grave. O álcool é fator causal significativo para transtornos por uso de substâncias, depressão, ansiedade e suicídio, além de estar intimamente associado à violência doméstica, aos acidentes de trânsito e a outras externalidades negativas que sobrecarregam o Sistema Único de Saúde e o sistema de segurança pública.

Vale ressaltar, assim, que esta proposta foi também construída com base em extensa pesquisa científica elaborada por Roberto Brunelli - Assistente Social, pós graduado em Saúde Coletiva e Direito Médico, Diretor Geral da Federação Brasileira das Clínicas Especializadas em Dependência Química - FEBRACI, cuja expertise clínica e experiência de décadas no atendimento a dependentes químicos foram fundamentais para a formulação das medidas de redução de danos aqui propostas.

O Dr. Brunelli alerta, com base em evidências incontestáveis, que a relação entre a potência da bebida e o potencial de dano é exponencial: bebidas com maior concentração alcoólica impõem carga tóxica avassaladora ao organismo, aceleram o desenvolvimento da dependência e amplificam os riscos de intoxicação aguda.

Contudo, em vez de propor medidas proibitivas que se chocariam com o ordenamento jurídico vigente - particularmente com o recente e abrangente marco regulatório das bebidas de origem vegetal - o presente projeto adota abordagem técnica sofisticada, classificando as bebidas em três faixas de teor alcoólico (baixo, médio e alto) e estabelecendo obrigações proporcionais ao risco sanitário. Esta metodologia preserva as definições técnicas consolidadas, respeita a estrutura produtiva nacional e direciona a regulação para onde ela é mais necessária: a proteção do consumidor e a mitigação dos danos à saúde coletiva.

O projeto foi, portanto, minuciosamente desenhado para integrar-se de forma coerente ao sistema jurídico brasileiro. A alteração da Lei nº 9.294/1996 - que já regula a publicidade de bebidas alcoólicas - cauciona a segurança jurídica e evita a criação de regimes paralelos ou conflitantes. Da mesma forma, as disposições sobre rotulagem foram concebidas para complementar, e não contradizer, as normas técnicas já estabelecidas pelos órgãos competentes.

A criação do Fundo Nacional de Enfrentamento aos Danos do Álcool - FENDA representa inovação financeira crucial, garantindo sustentabilidade às políticas públicas através de fonte específica de recursos, sem onerar adicionalmente os cofres públicos. O mecanismo de vinculação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

parcela da arrecadação do IPI sobre bebidas de alto teor alcoólico estabelece justa correlação entre a geração do risco e o financiamento de sua mitigação.

Quanto ao aspecto econômico e ao desenvolvimento, ao contrário de visões simplistas que opõem saúde pública ao desenvolvimento econômico, esta proposta demonstra que ambos podem e devem convergir.

O estímulo à produção e consumo de bebidas de baixo teor alcoólico abre nova fronteira para a inovação tecnológica e a diversificação produtiva. A cachaça brasileira, por exemplo, pode reinventar-se como produto de excelência em diferentes faixas de teor alcoólico, conquistando novos mercados consumidores globalmente.

A previsão de tributação diferenciada conforme o teor alcoólico - a ser implementada por lei específica - alinha o sistema fiscal aos objetivos de saúde pública, criando incentivos econômicos para a produção de bebidas menos agressivas e desestimulando o consumo das mais danosas. Esta abordagem já é adotada com sucesso em diversos países desenvolvidos.

Ademais, o projeto incorpora visão socialmente sensível, reconhecendo que os danos do álcool recaem desproporcionalmente sobre populações vulneráveis. As restrições progressivas à publicidade, especialmente as aplicáveis às bebidas de alto teor alcoólico, protegem crianças, adolescentes e outros grupos susceptíveis à influência mercadológica. A dedução fiscal para despesas com tratamento da dependência alcoólica alivia o ônus financeiro das famílias, muitas vezes desamparadas pelo sistema de saúde.

No que cabe à governança e à implementação da medida, a previsão de regulamentação conjunta por múltiplos ministérios e agências - Saúde, Agricultura, Economia e ANVISA - assegura abordagem integrada e multissetorial, condição essencial para o sucesso de políticas complexas como esta.

O Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR cria estrutura permanente de coordenação, monitoramento e avaliação, superando a fragmentação que tem caracterizado as ações governamentais na área.

Assim, a aprovação deste projeto de lei representa oportunidade histórica para o Congresso Nacional demonstrar seu compromisso com a vida, a saúde e o bem-estar dos brasileiros.

Trata-se de legislação madura, técnica e equilibrada, que enfrenta problema real com soluções viáveis. Não se trata de proibir, mas de regular com sabedoria; não se trata de criminalizar o consumo, mas de promover responsabilidade; não se trata de ignorar a economia, mas de alinhá-la aos valores sociais mais elevados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Como bem lembra o Dr. Roberto Brunelli, em suas contribuições a esta proposta, "cada medida de redução de danos implementada representa famílias preservadas, vidas salvas e sofrimento evitado". Esta é a essência do projeto: proteger os mais vulneráveis, educar os cidadãos, apoiar os que sofrem e construir sociedade mais saudável e justa.

Pelas razões expostas, e confiante no discernimento de minhas e meus Nobres Pares, solicito o indispensável apoio para aprovação desta proposição, que honra o parlamento brasileiro e serve aos verdadeiros interesses da nação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9294-15-julho1996-349045-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO